

JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 172/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2025.
CREDENCIAMENTO Nº 008/2025.

O Agente de Contratação, juntamente com a Comissão de Acompanhamento do Recurso, apresenta justificativa para a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente, referente à concessão de repasse de recursos federais oriundos da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB. O repasse em questão será destinado ao Agente cultural **LAILA SOUZA DE CARVALHO** pessoa Jurídica, inscrito no CNPJ nº, **58.XXX.XXX/XXXX-93** devidamente **classificado por meio do Credenciamento nº 08/2025**, no âmbito do Edital de Fomento de Ações Artísticas e Culturais na categoria **PROJETOS LIVRES DE OFICINAS**. O referido credenciamento ocorreu no período de **23 de maio a 30 de junho de 2025**, e resultou na **habilitação do proponente**, após aprovação do seu projeto por **pareceristas externos**, conforme os critérios previstos no edital. A inexigibilidade de licitação justifica-se pelo fato de tratar-se de **seleção pública**, no qual os recursos serão repassados diretamente a agentes culturais classificados e habilitados, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso IV**, e demais dispositivos legais aplicáveis.

A Justificativa tem em basamento na Lei 14.399/22 e o Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Para respaldar a sua pretensão, esta Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, documentação da empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados no citado credenciamento e contrato com a empresa pela própria Secretaria de Cultura e Economia Criativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, parágrafos I a VIII da Lei nº 14.133/21).

Sabe-se que a Prefeitura e demais órgãos do nosso Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É importante destacar que, embora a licitação seja a regra, há situações em que sua realização não é viável ou necessária, como no presente caso. A Lei nº 14.133/21 prevê exceções em que a licitação pode ser dispensável, dispensada ou inexigível, garantindo que a Administração possa contratar diretamente quando a competição for inviável.

A inexigibilidade de licitação ocorre precisamente quando não há possibilidade de competição, tornando a contratação direta não apenas permitida, mas obrigatória diante das circunstâncias específicas do caso e da necessidade de atender ao interesse público de forma eficiente e adequada.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Fara a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Além disso, a lei de incentivo Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022 apoia as ações de todos agentes culturais conforme artigo:

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

- fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas.

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Embora a Lei nº 6.533/1978 inicialmente tenha limitado o reconhecimento profissional a funções como Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, Ator, Contra-regra, Cenotécnico e Sonoplasta (conforme o art. 7º), já naquela época o inciso II do mesmo artigo admitia, ainda que de forma genérica, outras categorias artísticas, desde que apresentassem atestado de capacitação profissional emitido pelo sindicato correspondente. Posteriormente, a Lei de Licitações e Contratos ampliou essa interpretação ao permitir a contratação direta de "profissional de qualquer setor artístico", o que inclui expressamente diversas formas de manifestações culturais, como apresentações musicais, performances cênicas ou folclóricas, entre outras expressões reconhecidas como atrações culturais.

O repasse desse recurso para o agente cultural, previamente credenciado, fundamenta-se no interesse público ao promover a valorização da cultura regional, o fomento, a preservação e a democratização das manifestações e linguagens artísticas do município. Seu acesso ao recurso da Lei Municipal Aldir Blanc não somente preserva as tradições culturais, mas difundem as práticas culturais nas diversas camadas sociais, desenvolvendo a sensibilidade, a educação fomentando o turismo e movimentando a economia local, impulsionando o comércio e gerando emprego e renda. Além disso, a escolha de um profissional já habilitado mediante um edital, credenciamento assegura transparência, impessoalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

*Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."*²

Outrossim, considerando que o fomento cultural é essencial para o desenvolvimento de qualquer ente público — seja ele federal, estadual ou municipal, ao gerar divisas e empregos, o Município não pode se afastar dessa realidade, especialmente pela importância que é o desenvolvimento cultural e artístico. A realização de um edital de fomento cultural possibilita formação, lazer, empregos e desenvolvimento do turismo e cultura, promovendo as potencialidades locais. Assim, o interesse público se reafirma como prioridade.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

² Ob. cit.

E, nesse diapasão, complementa:

*“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”*³

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inciso I a VIII da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – A escolha do profissional se deu por meio de um processo classificatório e criterioso mediante o edital Nº 008/2025, FOMENTO DE AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, durante o período de 23/05/2025 a 26/05/2025, com etapas classificatórias e eliminatórias. O processo teve etapas de INSCRIÇÃO, HABILITAÇÃO e ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, tendo a obrigatoriedade da entrega de projetos, documentações e assinaturas do termo, firmando o compromisso de execução do projeto estabelecido na inscrição. O recebimento dos projetos, documentações e assinatura dos termos foi acompanhado integralmente pela comissão de acompanhamento de recurso, e posteriormente na etapa de análise dos projetos, todo o material recebido pertinente ao edital, foram analisados por pareceristas que utilizaram os critérios-base da súmula de avaliação. Além disso, houve etapas de recursos que possibilitaram a contestação sobre sua avaliação, possibilitando um processo mais transparente e seguro. Em caso de não cumprimento de qualquer etapa estabelecida no edital, acarreta desclassificação. Desse modo, o Seguinte agente cultural cumpriu devidamente todas as etapas, critérios avaliativos e de classificação firmados no edital Nº 008/2025 — FOMENTO DE AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, habilitando-o para receber o recurso.

Trata-se de um serviço singular, cuja execução é intrinsecamente ligada à individualidade do artista, conforme destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao afirmar que “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.” Dessa forma, a contratação se justifica não apenas pela inviabilidade de competição, mas também pela qualificação e adequação do profissional ao evento.

2 - Justificativa do preço – O processo de repasse do recurso do Plano Nacional Aldir Blanc é de responsabilidade do município, e a definição de valores por categorias é definido em conjunto com a Secretária Municipal de Cultura e Economia Criativa, O Conselho Municipal de Cultura e os Agentes Culturais por meio de audiências públicas para formulação do P.A.A.R, sendo o orçamento previamente estabelecido e enviado ao ministério da cultura formulado construtivamente. Essa escuta visa suprir as demandas de cada linguagem e as realidades locais dos agentes culturais, considerando os fatores econômicos e culturais do município. Desse modo, o preço estabelecido passa por etapas de análises criteriosas, que perpassam órgãos gestores, sociedade civil e os agentes culturais.

A definição de valores repassados ao agente cultural é definida pela unidade gestora Conforme Art. 12.

Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos: Vigência

Diante do exposto, a presente inexigibilidade decorre diretamente do processo de credenciamento de profissionais setor cultural, conduzido pelo Município, conforme estabelecido no Nº 008/2025 — FOMENTO DE AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS. Esse procedimento permitiu a formação de uma lista de seleção, composta por artistas previamente qualificados, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, transparência e eficiência na escolha dos profissionais contratados. Dessa forma, a premiação do recurso ao agente Cultural **LAILA SOUZA DE CARVALHO** está amparada não apenas na inviabilidade de competição, mas também no processo classificatório do edital, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo.

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, mas, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de fomentar a cultural, promovendo a democratização a arte e tradição local;

Considerando que o repasse desse recurso é de grande relevância para a valorização das manifestações artísticas e para o fortalecimento da identidade cultural do Município;

Considerando que o Governo Municipal deve atuar ativamente na promoção e incentivo de eventos que estimulem o turismo e o desenvolvimento econômico local;

Considerando que o evento será realizado no próprio Município, contribuindo para a atração de visitantes e fomentando a economia local por meio do comércio e da geração de empregos temporários;

Considerando, ainda, que a classificação do artista credenciado está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo transparência e regularidade ao processo;

Considerando, ainda, a obrigação da contrapartida do agente cultural, retornando para o município ações, criações e formações que contribuem para o crescimento cultural.

Considerando, por fim, que o profissional selecionado é amplamente reconhecido no meio artístico local e atende plenamente aos critérios legais exigidos, torna-se justificada a inexigibilidade da licitação para sua contratação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 40046 – Secretaria Municipal de Cultura.

Ação: 2123 – Outras Ações do Governo Estadual e ou/Federal

33903100 – Premiações Cult. Art. Cientif. Desport. E Outros.

Fonte: 1719444 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento A Cultura – Lei Nº 14.399/2022

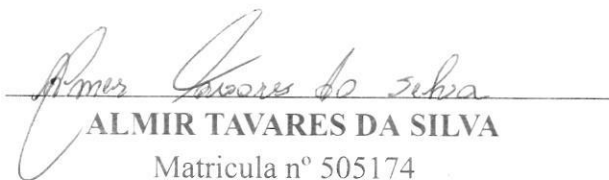
Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela Repasse de recurso direto ao Agente Cultural, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e da Lei 14.399.22 em sua atual redação.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 26 de junho de 2025.



ROMÁRIO DA SILVA FONSECA

Matricula nº 15354620



ALMIR TAVARES DA SILVA

Matricula nº 505174



GUSTAVO MIGUEL FERREIRA CARDOSO

Matricula nº 15054521



Anne Karen Santos Mota

Agente de Contratação